



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.450 - MG (2018/0210053-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : DIEGO MARLON SOARES SAMPAIO
ADVOGADOS : THAIS MARIA MARRA CORREA - MG173510
SAMUEL RODRIGUES BATISTA FERREIRA - MG176375
LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469
BARBARA SILVA DE OLIVEIRA ANETH - MG183530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PRAZO EM DOBRO. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA VINCULADO A UNIVERSIDADE PÚBLICA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no AgRg no AREsp n.º 72.095/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, adotou o entendimento de que *"o advogado para ter direito ao prazo em dobro conferido aos Defensores Públicos e previsto no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, como aqueles prestados pelas entidades públicas de ensino superior"* (DJe 18/12/2012).

2. Espécie em que o Recorrente está sendo patrocinado pela Divisão de Assistência Judiciária da Universidade Federal de Minas Gerais – entidade pública de ensino –, que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a prerrogativa do prazo em dobro.

3. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.450 - MG (2018/0210053-1)

RECORRENTE : DIEGO MARLON SOARES SAMPAIO
ADVOGADOS : THAIS MARIA MARRA CORREA - MG173510
SAMUEL RODRIGUES BATISTA FERREIRA - MG176375
LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469
BARBARA SILVA DE OLIVEIRA ANETH - MG183530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por DIEGO MARLON SOARES SAMPAIO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do MS n.º 1.0000.18.015054-2/000 e ementado nos seguintes termos (fl. 104):

"MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO PENAL – DEFESA PATROCINADA POR SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE FACULDADE PÚBLICA – PRETENSÃO DE CONTAGEM EM DOBRO DOS PRAZOS PROCESSUAIS – IMPROCEDÊNCIA – REGRAS PRÓPRIAS DO PROCESSO PENAL – BENEFÍCIO NÃO PREVISTO – HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – JUSTIÇA GRATUITA.

– A jurisprudência tem entendido que não há prerrogativa do Ministério Público e Fazenda Pública em relação à contagem em dobro dos prazos processuais quando se trata de matéria penal, à exceção da Defensoria Pública e aos serviços estatais de assistência judiciária.

– A alteração legislativa contemplada no artigo 186, § 3.º, do CPC, que estendeu o prazo em dobro para as manifestações processuais da Defensoria Pública aos escritórios de prática jurídicas das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei – e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública –, não se aplica ao processo penal, que dispõe de regras próprias de contagem dos prazos processuais.

– V. V. MANDADO DE SEGURANÇA – NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE FACULDADE DE DIREITO – CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO NOS ATOS PROCESSUAIS – POSSIBILIDADE – EXEGESE DO ART. 186, caput e § 3.º, DO NCPC C/C ART. 3.º, DO CPP.

– Nos termos da norma contida no art. 186, caput e § 3.º, do Novo Código de Processo Civil, os escritórios de prática jurídica de faculdades de Direito reconhecidas na forma da Lei possuem prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, sendo tal benefício estendido aos processos criminais, por interpretação analógica, em razão do disposto no art. 3.º do Código de Processo Penal."

Em suas razões, alega o Recorrente que o trabalho exercido por núcleos de assistência judiciária universitária, sobretudo em instituições públicas, é similar ao realizado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensoria Pública.

Argumenta que:

"sendo a Divisão de Assistência Judiciária da Universidade Federal de Minas Gerais um projeto de uma instituição de ensino público – vinculada ao Estado - com objetivo de atender pessoas economicamente hipossuficientes (equivalente à Defensoria Pública), faz-se necessária a concessão do prazo em dobro para sua atuação por força do disposto no art. 5.º, § 5.º, da Lei 1.060/50. Além disso, tal benefício é expressamente previsto no art. 186, § 3.º do CPC, devendo ser usado, de forma complementar, no ordenamento processual penal."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo provimento do recurso em parecer que guarda a seguinte ementa (fl. 153):

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE FACULDADE FEDERAL. CONTAGEM DE PRAZO. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR.

1. Para valer-se da prerrogativa da contagem de prazos em dobro deve o advogado integrar o quadro da assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, não se aplicando tal benesse aos defensores dativos, aos núcleos de prática jurídica pertencentes às universidades particulares e ainda aos institutos de direito de defesa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Parecer pelo provimento do recurso."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.450 - MG (2018/0210053-1) EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PRAZO EM DOBRO. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA VINCULADO A UNIVERSIDADE PÚBLICA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no AgRg no AREsp n.º 72.095/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, adotou o entendimento de que *"o advogado para ter direito ao prazo em dobro conferido aos Defensores Públicos e previsto no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, como aqueles prestados pelas entidades públicas de ensino superior"* (DJe 18/12/2012).

2. Espécie em que o Recorrente está sendo patrocinado pela Divisão de Assistência Judiciária da Universidade Federal de Minas Gerais – entidade pública de ensino –, que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a prerrogativa do prazo em dobro.

3. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança pleiteada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que DIEGO MARLON SOARES SAMPAIO impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo JUÍZO DA 2.ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG, em 07/02/2018, por intermédio do qual indeferiu o prazo em dobro para que a Divisão de Assistência Judiciária.

A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à base da seguinte fundamentação (fls. 106-107; sem grifos no original):

"Os pressupostos da impetração se encontram atendidos, mas, no mérito, o caso é de indeferimento da segurança.

Ratificando os fundamentos expendidos na decisão que indeferiu a liminar, entendo que não há amparo legal para a pretensão.

Conforme assinalado, a despeito dos argumentos expendidos pelos combativos procuradores do impetrante, tenho entendido, com apoio na jurisprudência desta 7.ª Câmara Criminal e do STJ, que a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro é exclusiva da Defensoria Pública, nos termos do artigo 5.º, § 5.º, da Lei n. 1.060/1950.

A alteração legislativa contemplada no artigo 186, § 3.º, do CPC, que estendeu o prazo em dobro para as manifestações processuais da Defensoria Pública aos escritórios de prática jurídicas das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei – e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensoria Pública –, não se aplica ao processo penal, que dispõe de regras próprias de contagem dos prazos processuais."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no AgRg no AREsp n.º 72.095/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, adotou o entendimento de que "o advogado para ter direito ao prazo em dobro conferido aos Defensores Públicos e previsto no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, como aqueles prestados pelas entidades públicas de ensino superior" (DJe 18/12/2012).

Destaco, ainda, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PATROCÍNIO EXERCIDO POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O advogado, para ter direito ao prazo em dobro conferido aos Defensores Públicos e previsto no art. 5.º, § 5.º, da Lei n. 1.060/50, deve integrar o serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, **como aqueles prestados pelas entidades públicas de ensino superior**, hipótese inócurrenente na espécie, pois o réu era patrocinado por núcleo de prática jurídica de faculdade particular.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 1.368.808/DF, Rel. Desembargador Convocado do TJPE LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DJe 03/08/2015; sem grifos no original.)

Na espécie, o Recorrente está sendo patrocinado pela Divisão de Assistência Judiciária da Universidade Federal de Minas Gerais – **entidade pública de ensino** –, que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a prerrogativa do prazo em dobro.

Transcrevo, por oportuno, trecho do parecer do Ministério Público Federal (fls. 154-155):

"O recurso é cabível e tempestivo, portanto, merece conhecimento. No mérito, merece prosperar.

Conforme entendimento pacificado nessa Corte Superior de Justiça, 'não há prerrogativa do Ministério Público e Fazenda Pública em relação à contagem em dobro dos prazos processuais quando se trata de matéria penal, à exceção da Defensoria Pública e aos serviços estatais de assistência judiciária' (AgInt no REsp 1.696.793/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

No caso em análise, o serviço de assistência judiciária é realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais, instituição de ensino público, vinculada ao Estado. A DAJ-UFMG apresenta os dois requisitos exigidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo art. 5.º, § 5.º, da Lei 1.060/50 para a concessão do prazo processual em dobro para seus advogados, quais sejam, o caráter assistencial e o custeio e organização pelo poder público, o que possibilita concluir pela equivalência, com as devidas limitações, dos cargos da instituição com o cargo de Defensor Público."

Destarte, o ato judicial padece de ilegalidade.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso ordinário e DOU-LHE PROVIMENTO para conceder a segurança pleiteada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0210053-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 58.450 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024171350994 01505426620188130000 10000180150542 10000180150542000
10000180150542001 1350994372017 24171350994

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO MARLON SOARES SAMPAIO
ADVOGADOS : THAIS MARIA MARRA CORREA - MG173510
SAMUEL RODRIGUES BATISTA FERREIRA - MG176375
LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469
BARBARA SILVA DE OLIVEIRA ANETH - MG183530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GUILHERME PEGO INEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.